

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
-Estado do Paraná-

LEI Nº018

Data: 10 de novembro de 1997.

Súmula: Regulamenta a movimentação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO=FUNDOFEP

- A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO=FUNDOFEP, criado pela Lei Municipal nº012, de 29/08/97, terá sua movimentação disciplinada conforme o disposto nesta Lei.

Art.2º - O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO=FUNDOFEP é propriedade comum do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, e dos servidores municipais deste Município, enquanto servidores ativos e inativos.

Art.3º - O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO=FUNDOFEP será regido por uma diretoria composta de, no mínimo, dois funcionários municipais efetivos e estáveis, um representante do Poder Legislativo, um funcionário aposentado e o Prefeito Municipal, a quem caberá a presidência.

Parágrafo Único-Na falta de funcionário aposentado a diretoria poderá ser constituída por apenas quatro membros.

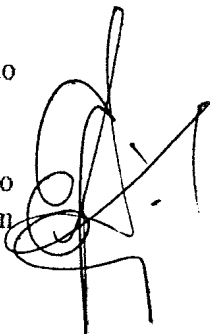
Art.4º - Fica criado o Conselho Fiscal do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO=FUNDOFEP.

Art.5º - O Conselho Fiscal do FUNDOFEP será composto de cinco (5) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal, um funcionário efetivo em atividade, um aposentado e um pensionista, sendo que, os três últimos serão escolhidos em Assembléia Geral dos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo Único-Na falta de funcionário aposentado ou pensionista, o Conselho Fiscal poderá ser constituído por apenas quatro (4) ou três (3) membros.

Art.6º - O Conselho Fiscal é o Órgão encarregado pela fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDOFEP.

Art.7º - Mensalmente, a Diretoria do FUNDOFEP fornecerá ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos recursos do FUNDOFEP, com detalhamento da receita, da despesa e dos saldos no mês correspondente.



Art.8º - A aplicação dos recursos do FUNDOFEP será aquela estabelecida na Lei Municipal nº012, de 29/08/97 e legislações posteriores, não sendo permitidas alterações sem que tenham sido aprovadas em Assembléia Geral dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas na qual deverão estar presentes no mínimo oitenta por cento (80%) dos mesmos.

Parágrafo Único-A decisão tomada pela Assembléia, aprovada conforme o definido neste artigo, será objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e, para aprovação será exigido o voto favorável da maioria simples dos Membros da Câmara Municipal.

Art.9º - Os benefícios aos segurados e dependentes do FUNDOFEP a serem definidos em legislação complementar serão devidos a partir da data da instituição do mesmo.

Art.10 - O estabelecimento bancário encarregado da aplicação dos recursos do FUNDOFEP somente fará débitos ao mesmo mediante ordem de débito, nas contas respectivas, dos valores devidos aos inativos, pensionistas e demais credores dos benefícios instituídos.

Parágrafo Único-As ordens de que trata este artigo deverão ser assinadas pelo Presidente da Diretoria do FUNDOFEP ou por pessoa especialmente credenciada para este fim.

Art.11 - A legislação municipal será adaptada a partir da vigência da lei complementar mencionada no Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplinará a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

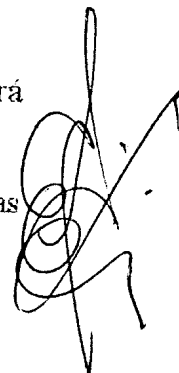
Art.12 - Não será objeto de discussão ou deliberação da Câmara Municipal qualquer Projeto de Lei que proponha alterações nesta Lei, após a competente aprovação, sem que o texto de um futuro projeto de lei obtenha parecer favorável de Assembléia Geral conforme preceitua o Art.8º desta Lei.

Parágrafo Único-Na Assembléia Geral mencionada neste artigo não será admitido voto por procuração.

Art.13 - Através de Decreto do Prefeito Municipal será constituída a Diretoria e o Conselho Fiscal observando-se as normas constantes dos artigos 3º e 5º desta Lei.

Art.14 - Após constituído o Conselho Fiscal do FUNDOFEP será elaborado o regimento interno competente.

Art.15 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e outras importâncias devidas ao FUNDOFEP, cabem à Prefeitura Municipal devendo a mesma:



I - arrecadar as contribuições dos funcionários, descontando-as das respectivas remunerações;

II - recolher até o décimo dia útil do mês subsequente à arrecadação das contribuições dos funcionários bem como da parte da Prefeitura, na instituição financeira depositária dos recursos do FUNDOFEP.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos ao FUNDOFEP que forem efetuados fora do prazo normal serão corrigidos pela variação da UFIR ou outro indexador que vier a substituí-la, acrescendo-se juros de mora de cinco décimos por cento (0,5%) ao mês ou fração de atraso.

Parágrafo 2º - Os valores de benefícios aos segurados pagos diretamente pela Prefeitura Municipal serão compensados por ocasião dos recolhimentos efetuados ao FUNDOFEP.

Art.16 - Os recursos disponíveis do FUNDOFEP poderão ser aplicados em instituição financeira oficial que garanta correção monetária integral e juros mínimos de cinco décimos por cento (0,5%) ao mês.

Art.17 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, em 10 de novembro de 1997.



EMYGDIO SERPE
= PREFEITO MUNICIPAL =